



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 39.353

(Processo nº 2004/52142-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 267/2002 e Termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2004/52142-0

Tomada de Contas do Convênio nº 267/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN/FDE e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, no valor de R\$90.000,00(Noventa Mil Reais) de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com a finalidade de reformar e ampliar as Escolas Mário Brasil e Pacífico Leão da Costa.

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151 do RITCEPA, levando o Órgão Técnico a considerá-lo em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, devidamente atualizada, devendo ainda ser imputada multas regimentais dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) e 233,VI(Pela instauração da Tomada de Contas).

Devidamente citado, o responsável não encaminhou a referida documentação.

O douto Ministério Público de Contas, em parecer do ilustre procurador, Dr.Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas devendo o responsável devolver ao erário público estadual o valor recebido através do supra citado convênio, com os consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, julgo o responsável, Sr. José Juraci Linhares de Lima, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizado, e que seja aplicada as multas regimentais dispostas nos arts. 232(responsável em débito) no valor de R\$100,00(Cem Reais), e 233,VI (pela instauração da tomada de contas) no valor de R\$ 100,00(Cem Reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito (C.P.F.nº 166.095.142-91), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), corrigida monetariamente a partir de 09.05.2003, mais as multas: - no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), face o débito apontado, - e R\$ 100,00 (Cem reais), em face da instauração da tomada de contas, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/Mat..0100457